

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
COORDENADORIA DE DESPORTOS E RECREAÇÃO
JUSTIÇA DESPORTIVA

PARECER DE ARQUIVAMENTO - 001/2022

Trata-se de parecer emitido pela Procuradoria deste Tribunal Especial de Justiça Desportiva, nos seguintes termos:

1. Dos Fatos:

Na partida de handebol masculino realizada em 06/10/2022, às 16:00, pelo 67º Jogos Estudantis da Primavera, entre as equipes do Colégio Positivo e Sagrada Família do município de Palmeira, no ginásio de esportes Oscar Pereira, chegou ao conhecimento desta Procuradoria de que a torcida do Colégio Marista xingou o atleta G.T., da equipe do Sagrada Família de Palmeira, de “macaco”. Inclusive o jogo chegou a ser interrompido pelo coordenador de arbitragem, Sr. Paulo Henrique, na qual foi determinado que os torcedores saíssem do ginásio. Porém, conforme conta o relatório, não foi possível a identificação do autor dos xingamentos.

2. Do Direito:

Trata-se de fato grave anunciado em súmula de jogo, tendo em vista que o ato praticado, aparentemente, se trata de crime de injúria racial perpetrada por torcedores. No entanto, como não houve identificação do autor dos xingamentos, resta prejudicada para esta Procuradoria abrir qualquer tipo de procedimento disciplinar desportivo, por mais que se identifique que seriam torcedores do Colégio Marista, muito provavelmente que estavam com o uniforme do Colégio, mesmo assim resta prejudicada a questão, pois nestes tipos de caso, em se tratando de jogos Estudantis da Primavera, é imprescindível a identificação o autor dos fatos e a indicação em súmula de torcedores do Colégio Marista é muito vaga, pois nesta competição não temos cadastro de torcedores, não existe qualquer registro de torcidas na entrada e saída de ginásios, não existe cadastros de identificação de quem possa estar nos ginásios, se trata de uma competição escolar. Ainda, se sugere para que seja informada a direção do Colégio Marista XII para que tome ciência dos fatos.

3. Dos Pedido:

Que o Presidente do Tribunal Desportivo receba o presente parecer e determine seu arquivamento, assim como é a vontade desta procuradoria, tendo em vista não ser possível determinar a autoria da infração disciplinar.

Em que pese a notória gravidade e sensibilidade da situação narrada no relatório arbitral, inexistem indícios de autoria aptos a justificarem a abertura de processo disciplinar para averiguação dos fatos. Vale lembrar que a competência desse TEJD se restringe às pessoas físicas ou jurídicas, que de forma direta ou indireta intervêm ou participam dos eventos esportivos, e que eventualmente infrinjam as disposições contidas no COJDD e/ou regulamento do evento, nos termos dos arts 1º e 21 do COJDD.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
COORDENADORIA DE DESPORTOS E RECREAÇÃO
JUSTIÇA DESPORTIVA

Ou seja, basicamente, a competência desse TEJD se restringe ao processamento e julgamento dos atletas e das entidades de prática desportiva que participam da presente competição.

Neste diapasão, pela leitura do referido relatório não há elementos que sequer auxiliem na identificação do suposto autor da injúria, de modo que a autoria é deveras genérica - “*a torcida do Marista*”. Pode ser que o indivíduo relatado pela arbitragem seja um terceiro estranho ao evento, e que não esteja direta ou indiretamente ligado à competição, como, por exemplo, parente de algum atleta, ou aluno da citada instituição de ensino que não esteja participando dos 67º JEP, ou até mesmo um cidadão comum que estivesse próximo da torcida.

Posto isso, verifica-se que não existem elementos que justifiquem o oferecimento de denúncia, motivo pelo qual considero procedentes as razões da Procuradoria, e determino o arquivamento do referido relatório arbitral e dos documentos a este acostados, com fundamento no artigo 78 do COJDD.

Ponta Grossa/PR, 09 de outubro de 2022.

RODOLFO GASPARINO RIBAS
PRESIDENTE DO TEJD
OAB/PR - 91.154